



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 129

Disponibilização: sexta-feira, 22 de julho de 2022

Publicação: segunda-feira, 25 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	5
11ª Zona Eleitoral	42
26ª Zona Eleitoral	46
27ª Zona Eleitoral	48
29ª Zona Eleitoral	49
30ª Zona Eleitoral	50
34ª Zona Eleitoral	63
35ª Zona Eleitoral	64
Índice de Advogados	64
Índice de Partes	65
Índice de Processos	67

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 528/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1215543](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 3092397, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Tecnologia da Informação, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Administração de Urnas, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 25 a 29/07/2022, em substituição a MÔNICA MARTINS AVILA PRADO, em razão de afastamento da titular e justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 22 /07/2022, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 525/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1211448](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA, Técnico Judiciário, matrícula 30923270, lotada na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 11 a 18/07/2022, em substituição a WALTENES SILVA DE JESUS, em razão de férias do titular e justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11 /07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 22 /07/2022, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 521/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 99, parágrafo único, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1210583](#);

E, considerando, ainda, o afastamento da servidora Iraci Chaves Silva Costa no dia 14/07/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 493/2022 ([1211116](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IRACI CHAVES SILVA COSTA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Digitação, matrícula 30923100, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo de Inovação e Transformação Digital, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, do referido Núcleo (NID), nos períodos de 11 a 13/07/2022 e de 15 a 22/07/2022, em substituição a PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 22/07/2022, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 527/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1215107](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19/7/22, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de ausência justificada do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/7/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 21/07/2022, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 485/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno;

Considerando a Resolução TSE 23.674, de 16/12/2021, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2022, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o horário de funcionamento da Sede deste Tribunal seja das 7 às 19 horas, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2022, cabendo à Presidência, à Corregedoria Regional Eleitoral, à Diretoria-Geral e às Secretarias organizarem as escalas de revezamento entre as servidoras e os servidores lotadas(os) em tais Unidades, a fim de que não haja solução de continuidade no que tange aos serviços prestados.

Parágrafo único. A partir de 15 de agosto, o horário de funcionamento das Unidades da Secretaria deste Regional que permanecerão abertas em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, será das 14 às 19 horas.

Art. 2º As(Os) servidoras(es) efetivas(os), as(os) detentoras(es) de cargo em comissão e as(os) requisitadas(os) ou cedidas(os) designadas(os) para o exercício de função comissionada deverão cumprir a jornada de trabalho diária, durante o período disposto no *caput* do art. 1º, de seis horas em caráter ininterrupto ou oito horas, observando-se, no mínimo, uma hora destinada a repouso e alimentação.

§ 1º Ficam garantidas as jornadas de trabalho das(os) servidoras(es) regidas(os) por legislação específica.

§ 2º As(os) demais servidoras(es) requisitadas(os) dos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais cumprirão a jornada estabelecida pela sua Repartição de Origem no horário de expediente da respectiva Unidade de lotação.

Art. 3º Excepcionalmente, e para atender às necessidades do serviço, as(os) servidoras(es) poderão ser convocadas(os) para cumprir a jornada de trabalho em horário diverso do estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º As(os) servidoras(es) lotadas(os) nos Cartórios Eleitorais deverão cumprir a jornada de trabalho de que trata esta Portaria em horário a ser estabelecido pela Corregedoria Regional Eleitoral, de modo a atender às peculiares e necessidades do serviço prestado ao público.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 21/07/2022, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 739/2021 - PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES 2022 (REPUBLICAÇÃO COM ANEXO)

PORTARIA 522/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização das contratações contidas nos Anexos I e II (Versões 1), passam a vigorar os Anexos I e II (Versão 2), no que tange aos Pregões 13 (CFTV - 0003380-19.2022.6.25.8000), 21 (Auditoria de Urnas- 0002431-92.2022.6.25.8000) e 23/2022 (Manutenção Predial - 0009487-79.2022.6.25.8000); e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização das contratações contidas no Anexo III (Versão 1), passa a vigorar o Anexo III (Versão 2) das contratações da STIC

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar os Anexos I, II e III da Portaria TRE-SE 739/2021 ([1110330](#)), que passam a vigorar nas versões 2, as quais acompanham este Normativo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 20/07/2022, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[I - Contratações Ordinárias \(versão 2\).ods](#)

[II - Eleições \(Versão 2\).ods](#)

[III - STI \(Versão 2\).docx](#)

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600553-87.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600553-87.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLAUDNEY DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600553-87.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: CLAUDNEY DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO CONTÁBIL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE RECEITA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prevê o art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o prestador ou a prestadora de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, especificadas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta Justiça.

2. Na hipótese, restou demonstrada a omissão no registro de receita no valor de R\$ 610,45 (seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), proveniente de outros recursos, irregularidade que se revela grave e insanável, não permitindo concluir pela lisura e transparência dos escritos contábeis de campanha, ensejando, por este motivo, a desaprovação das contas.

3. A não escrituração de receita e/ou despesa, por consistir em falha que impede a correta fiscalização das contas, inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso concreto, que o valor correspondente à irregularidade representa 48,3% do total da receita de campanha do recorrente, circunstância que também obsta a aplicação dos referidos princípios.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/07/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600553-87.2020.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

CLAUDNEY DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleito suplente, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11421238, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, sob o fundamento de suposta ausência de registro contábil de receita.

Em razões recursais ID 11428232, o recorrente aduz que "Não obstante tenha havido tal irregularidade, é evidente que não houve má-fé do candidato, ao passo que juntou todos os comprovantes necessários para regularizar as contas eleitorais, tendo atendido às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios".

Diz que seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na espécie, diante da alegada ausência de má-fé, "bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas".

O apelante sustenta que "a decisão guerreada não enfrentou as disposições contidas na Lei 9504/1997, em especial ao artigo 30, inciso II, que claramente dispõe pela "aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade".

Assevera que "não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou pela desaprovação da prestação de contas (...), uma vez que fora prestado todos os esclarecimentos com a juntada de documentos comprobatórios, devendo ser observado o Princípio da razoabilidade e Proporcionalidade".

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aprovar a prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11431925).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLAUDNEY DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleito suplente, em face da sentença ID 11421238, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade.

Revelam os autos que as contas foram julgadas desaprovadas em razão de o prestador de contas não ter efetuado o registro contábil de receita auferida durante o pleito eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença recorrida:

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à movimentação bancária (extrato ID 97737210, páginas 7, 8 e 9), no valor total de R\$ 610,45 (seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls. 104/105, não registrada da prestação de contas, revelando omissão de arrecadação de recursos e de gastos eleitorais (art. 53, I, g).

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Pois bem. Prevê o art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o prestador ou a prestadora de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, especificadas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta Justiça.

Na hipótese, restou devidamente demonstrada a omissão no registro de receita no valor de R\$ 610,45 (seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), proveniente de outros recursos, irregularidade que se mostra grave e insanável, não permitindo concluir pela lisura e transparência dos escritos contábeis de campanha, ensejando, por esse motivo, a desaprovação das contas.

Saliente-se, ademais, que a omissão no registro contábil de receita consiste em falha que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da sua gravidade e insanabilidade. Todavia, ainda que assim não fosse, verifica-se que o valor correspondente à irregularidade representa 48,3% do total da receita de campanha do recorrente, circunstância que também inviabiliza a incidência dos referidos princípios.

Cito, a propósito, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.

3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.

5. Agravo regimental desprovido. [grifei]

(TSE - RESPE: 00003367720126020047 CAMPO ALEGRE - AL, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144)

Assim, à vista do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral monocrático que julgou DESAPROVADA a prestação de contas de CLAUDNEY DE JESUS SANTOS, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL nº 0600553-87.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: CLAUDNEY DE JESUS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600543-43.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600543-43.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600543-43.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. SPCE-WEB. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ainda que conste no art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que as instituições financeiras devem enviar ao TSE os extratos eletrônicos das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais, subsiste a obrigação dos candidatos, candidatas e partido político de apresentar os extratos bancários contemplando todo o período de campanha eleitoral, como prevê o art. 53, inc. II, a, da resolução citada.

2. Na hipótese, em consulta ao sistema de prestação de contas desta Justiça (SPCE-WEB), foi possível constatar, analisando os extratos eletrônicos, a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias de campanha de titularidade do recorrente, o que confirma a regularidade dos demonstrativos contábeis.

3. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/07/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600543-43.2020.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

WILSON LIMA FEITOSA JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleito suplente, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11421238, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, sob o fundamento de suposta apresentação parcial de extrato bancário.

O prestador de contas opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (ID 11421245). Em razões recursais ID 11421252, o recorrente aduz que "diante do parecer preliminar que intimou o candidato a juntar os extratos bancários do período de campanha, fora solicitado a instituição bancária que forneceu os extratos bancários zerados juntados no dia 07 de julho de 2021 (páginas

95 a 96 do processo materializado)", dizendo o recorrente, ademais, que essa documentação demonstra a ausência de movimentação financeira, constituindo sua receita apenas por doações estimáveis em dinheiro recebidas do partido político.

O recorrente argumenta, no entanto, que o fato de não terem sido juntados extratos bancários dos meses de outubro e novembro de 2020, período que, segundo o apelante, não houve movimentação financeira, "jamais poderia ter ensejado a desaprovação das contas".

Diz que este Tribunal proveu o recurso eleitoral nº 0600204-83.2020.6.25.0003, por entender possível sanar a falha relativa à ausência de extrato bancário por meio de consulta aos extratos eletrônicos no SPCE-WEB.

O apelante sustenta que "a decisão guerreada não enfrentou as disposições contidas na Lei 9504/1997, em especial ao artigo 30, inciso II, que claramente dispõe pela "aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade".

Assevera que "não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou pela desaprovação da prestação de contas (...), uma vez que fora prestado todos os esclarecimentos com a juntada de documentos comprobatórios, devendo ser observado o Princípio da razoabilidade e Proporcionalidade".

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aprovar a prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11422193).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por WILSON LIMA FEITOSA JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleito suplente, em face da sentença ID 11421238, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em razão da suposta apresentação parcial de extrato bancário.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade.

Revelam os autos que as contas foram julgadas desaprovadas em razão de os extratos bancários não abrangerem todo o período de campanha.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença recorrida:

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos extratos das duas contas bancárias abertas para a campanha referentes ao período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), já que ausentes os meses 10 e 11/2020;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

O ora recorrente interpôs Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos, conforme decisão ID 11421245.

Pois bem. Necessário ressaltar que cabe ao prestador de contas fornecer a esta Justiça documentos e informações necessários ao exame da sua contabilidade de campanha, o que tem por objeto verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida durante o pleito.

Assim, mostra-se imprescindível a juntada aos autos dos extratos bancários, considerando ser vedado ao candidato, candidata e partido a utilização de recursos financeiros que não transitaram por conta bancária. A propósito, diz o art. 3º, inc. I, alínea c e inc. II, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que um dos pré-requisitos para que se possa arrecadar recursos para a campanha é

a "abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha".

Ademais, estabelece o art. 53, inc. II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, ainda que o prestador de contas não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro durante a campanha eleitoral, a sua prestação de contas *deve* ser composta pelos "extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

Dessa forma, percebe-se que, inobstante a previsão contida no art. 13 da resolução citada, no sentido de que "As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas", isto não retira a obrigação dos candidatos, candidatas e partidos de colacionar aos autos os referidos documentos. Contudo, é entendimento deste TRE que a falha consistente na ausência ou apresentação parcial de extratos bancários pelo prestador ou prestadora de contas pode ser suprida nesta instância com o exame de tais documentos no sistema SPCE-WEB.

Por oportuno, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SISTEMA SPCE-WEB. PROVIMENTO DO RECURSO.
(...)

2. No caso concreto, o prestador de contas não se desincumbiu do ônus que lhe impõe a legislação de regência da matéria, posto que não colacionou aos autos os extratos integrais das contas destinadas à movimentação de verbas provenientes do Fundo Partidário (conta nº 18486-1), bem como daquelas recebidas em doação de pessoas físicas, que transitam na conta denominada Outros Recursos (conta nº 18484-5), irregularidade que restou suprida por meio de consulta aos extratos eletrônicos no sistema SPCE-WEB.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060057544 PEDRINHAS - SE, Relator: CARLOS KRAUSS DE MENEZES, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/01/2022)

Na hipótese, em consulta ao sistema de prestação de contas desta Justiça (SPCE-WEB), é possível constatar, analisando os extratos eletrônicos, que o recorrente não movimentou recursos financeiros durante a campanha eleitoral, consistindo a receita total do período em doações estimáveis em dinheiro, o que confirma a regularidade dos registros nos demonstrativos contábeis.

Dessarte, à vista do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral monocrático e APROVAR a prestação de contas de WILSON LIMA FEITOSA JÚNIOR, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL nº 0600543-43.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600245-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600245-88.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : ELEONORA MARCIA MELO DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600245-88.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ELEONORA MÁRCIA MELO DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 14/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600245-88.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a requisição de ELEONORA MÁRCIA MELO DE OLIVEIRA, servidora do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Agente Administrativo no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta no ID 11434211, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Visualiza-se no ID 11434211, descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Avistável certidão (ID 11434922), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUT), informando que a referida servidora nunca foi requisitada anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, no ID 11435278, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública federal ELEONORA MÁRCIA MELO DE OLIVEIRA, que exerce o cargo de Agente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Agente Administrativo, quais sejam (ID nº 11432721):

"...exerce suas atribuições no Setor de Gestão de Convênios - SECON/SEGEP/SEMS/SE, atendendo às demandas inerentes à área, a saber: cadastro e habilitação das entidades no sistema InvestSUS Habilitação, na Plataforma + Brasil e no SEI, Sistema do governo federal."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende os ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 136.895 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e noventa e cinco) eleitores(as) e possui 07 (sete) servidores(as) requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(ras), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser a requisitanda servidora de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem

que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) anos autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora ELEONORA MÁRCIA MELO DE OLIVEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600245-88.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ELEONORA MARCIA MELO DE OLIVEIRA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000728-51.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000728-51.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000728-51.2014.6.25.0000

INTERESSADO: MICHELLE MONTEIRO SIMPLICIO

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação avistada nos IDs 11447990 e 11448269.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0001225-65.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0001225-65.2014.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE)

REPRESENTADO(S) : AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE)

ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

REPRESENTADO(S) : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TERCEIRO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO

REPRESENTAÇÃO Nº 0001225-65.2014.6.25.0000

À parte postulante (ID 11440392) para ciência da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 11446216).

Aracaju, 19/07/2022.

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

Presidente do TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE COSME DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)
RECORRIDA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRIDO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600784-13.2020.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - OAB/SE1735

RECORRIDA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

RECORRIDO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PREFEITA REELEITA E VICE-PREFEITO ELEITO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "b", e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade foi observado, pois, a leitura da peça recursal permite identificar as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente pretende ver reformada a sentença a quo. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. Para as eleições de 2020, a regra contida no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, é clara ao determinar ser vedado aos agentes públicos "realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos (...) municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", sem prever qualquer cláusula capaz de excepcionar esta proibição.

3. A Emenda Constitucional nº 107, de 02 de Julho de 2020, estabeleceu que, "em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"
4. A previsão contida na emenda constitucional e o reconhecimento por esta Justiça Especializada do contexto de gravidade e urgência da pandemia não autorizam ao gestor público extrapolar os limites de gastos.
5. A propaganda deve ser realizada exclusivamente para fins de orientação e informação da população sobre a COVID19, servindo a autorização da Justiça Eleitoral apenas para afastar a questão do limite temporal de proibição de veiculação da propaganda institucional 03 meses antes do pleito (ou seja, permitindo que seja realizada mesmo entre os meses de julho e a data das eleições), previsto no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, respeitando-se, em todo caso, as diretrizes do artigo 37, §1º da CF, assim como a impossibilidade de o Município não extrapolar as despesas efetuadas dentro dos limites impostos pelo inciso VII, ao art. 73 do mesmo diploma legislativo.
6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, "nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta". REspe 336-45 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: REspe 371-30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020)
7. As condutas praticadas pelos recorridos, embora vedadas, não se revestem da necessária gravidade para legitimar a cassação dos diplomas.
8. Manutenção da sentença recorrida.
9. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/07/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600784-13.2020.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ COSME DE CARVALHO em face a decisão do Juízo da 4ª ZE/SE que julgou improcedente a representação por conduta vedada, fundamentada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, em desfavor da prefeita reeleita do Município de Riachão do Dantas/SE SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA e do vice-prefeito LUCIVALDO DO CARMO DANTAS.

Constou na exordial, ID 11430415, que os ora recorridos teriam praticado conduta vedada pela Lei nº. 9.504/97, art. 73, caput, inciso VII, em razão de potencial prática de abuso do poder político visando desequilibrar a eleição municipal para prefeito e vice-prefeito do ano de 2020.

Destacou que teria havido intensa publicidade institucional do município de Riachão do Dantas, no primeiro semestre do ano eleitoral, superior aos três exercícios anteriores somados, por meio de três contratos fracionados, com o objetivo de justificar a dispensa de licitação, infringindo inclusive o art. 24, II, da Lei nº 8.666/92.

Disse ainda que a representada, enquanto Prefeita do Município de Riachão do Dantas, firmou três contratos com a empresa AS Fontes Comunicação Eireli, mediante dispensa de licitação, tendo o

mesmo objeto de prestação dos serviços de jornalismo e marketing direto, o que poderia evidenciar o fracionamento de licitação.

Alegou que a referida empresa, na verdade, foi contratada para promover pessoalmente a candidata à reeleição ao cargo de Prefeita Municipal de Riachão do Dantas, argumentando que as imagens acostadas aos autos revelam o nome e imagem da candidata à reeleição em propagandas que deveriam ser institucionais, além de vídeo em que a mesma destaca o aniversário de sua gestão à frente da Prefeitura.

Aduziu ter havido contratação de servidores temporários para trabalharem a imagem da então candidata, quando já havia uma Ação Civil Pública proibindo a contratação de servidores.

Por sua vez, os representados, ora recorridos, apresentaram suas defesas, ID 11430440, alegando, em síntese, que a "tendo em vista que não houve aumento injustificado de gastos com publicidade, tendo em vista que, no presente ano, restou necessário contrair novas despesas com publicidade diante da situação de calamidade pública e necessidade de informar a população acerca da pandemia causada pelo vírus Sars-Covid 19, alertando sobre os cuidados a serem adotados e as medidas tomadas pelo Poder Público para conter o alastramento da pandemia, o que deixa claro que não há prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97".

Argumentou que o vídeo acostado à inicial, trata de peça publicitária formulada pela equipe pessoal de marketing da candidata Investigada, à época pré-candidata ao cargo de Prefeita Municipal, onde cita seus feitos durante um ano de gestão, não sendo custeado pelo Poder Público, até porque o referido vídeo foi confeccionado e publicado em setembro de 2020 e o contrato com a empresa AS Fontes Comunicação Eireli já não estava mais vigente.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 04.05.2021, foram ouvidas a investigada Simone Andrade Farias Silva, além das testemunhas Washington Gomes dos Santos, Thiago Prata Soares Santos e Maicon Michel Santos Dantas.

Na data de 13 de julho de 2021, foi realizada audiência de continuação, onde foi tomado o depoimento da testemunha Alexandre Fontes.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas. ID 11430625 e ID 11430627.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ID 11430631.

O Juízo Eleitoral entendeu, em síntese, que não houve veiculação na mídia escrita e falada de programas de ações governamentais, cuja divulgação se deu através de empresa contratada; que não ficou demonstrado o alegado excesso considerado pelo requerente, tomando-se como base os gastos empregados no correr do ano de 2020, em comparação com os três anos anteriores, e por fim, que as eventuais divulgações de atos de gestão seguiram o autorizativo legal (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97), cuja a intenção é de resguardar a publicidade oficial imprescindível e de caráter informativo, como no caso do Covid-19, boletins de evolução da pandemia, bem como campanhas preventivas, ID

Nas razões recursais, ID 11.430.653, o recorrente aponta que produzida pela própria defesa, constam 17 (dezesete) notas de empenhos, "que somente estas ultrapassam a média de gastos com ditas despesas nos três anos anteriores ao ano eleitoral, ultrapassando, portanto, o teto de gastos com publicidade previsto no art. 73, VII, da Lei de Eleições. A soma das dezessete Notas de Empenho perfaz a quantia de R\$ 22.099,00 (vinte e dois mil e noventa e nove reais)".

Aduz ainda que "as despesas dos empenhos descritos na tabela acima, na sua maioria esmagadora com publicidade em carros de som, não tem qualquer relação com o combate a pandemia de covid-19, pois os objetos são variados, a exemplo de divulgação de campanha para arrecadação do IPTU, programa Mão Amiga, divulgação de Copa de Futebol, Dia Mundial do

Idoso, Agosto Lilás em combate a Violência Doméstica, Programa de Alfabetização EJA, Eleição do Conselho de Saúde, Coleta de Lixo, dentre tantos outros que não guardam qualquer relação com o combate a pandemia de covid-19".

Diz ainda que "o valor acima exposto na tabela ao valor dos três contratos firmados com a empresa AS Fontes Comunicação Eireli, cujo objeto não tem qualquer relação com o combate a pandemia, pois se trata de serviços na área de jornalismo e marketing e consultoria em tecnologia da informação, todos assinados antes da pandemia (fevereiro de 2020), devidamente previsto na cláusula primeira dos contratos juntados com a petição inicial, chega-se ao valor de R\$ 58.128,00 (cinquenta e oito mil cento e vinte e oito reais), quantia superior ao dobro da média de gastos com publicidade nos três anos anteriores ao ano eleitoral, o que, por si só, já revela a prática da conduta vedada prevista no caput do art. 73, da Lei nº 9.504/97."

Conclui que "os contratos firmados entre o Município de Riachão do Dantas e a empresa AS Fontes Eireli não teve qualquer relação com o combate a pandemia de covid- 19, e, por conseguinte, resta cabalmente demonstrado, por provas juntadas com a contestação, que a conduta vedada no art. 73, caput, VII, da Lei nº 9.504/97, foi praticada pelos recorridos, e, portanto, a multa prevista no § 4º, do art. 73 já citado, já é de rigor."

Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, reconhecendo a prática dos ilícitos previstos nos artigos 73, VII, e 74, da Lei nº 9.504/97, condenando os recorridos em multa (§ 4º, do art. 73) e cassação de mandato na forma do art. 74, da Lei de Eleições.

Contrarrazões repetitivas, ID 11430657.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, ID 11434391.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ COSME DE CARVALHO em face da decisão do Juízo da 4ª ZE/SE que julgou improcedente a representação por conduta vedada, fundamentada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, em desfavor da prefeita reeleita do Município de Riachão do Dantas/SE SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA e do vice-prefeito LUCIVALDO DO CARMO DANTAS.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

De início, afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, arguida pelos recorridos em suas contrarrazões.

A parte recorrida alega que o recorrente se reporta aos mesmos argumentos citados no curso da demanda em sede de primeiro grau, sem, contudo, impugnar a tese defensiva acatada pelo r. Juízo. Todavia, denota-se que os argumentos lançados no recurso, mesmo que representem repetição dos termos da petição inicial, se contrapõem aos fundamentos da sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇAS ANTERIORES. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que apresenta fundamentos suficientes para impugnar a decisão recorrida, ainda que a parte reitere os mesmos argumentos apresentados em peças anteriores.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para estabelecer o valor dos danos materiais e afastar os danos morais. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. O exame da pretensão recursal no sentido de modificar a distribuição da sucumbência também demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1621252/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021) (destaquei).

Desse modo, não se vislumbra qualquer deficiência no suporte argumentativo, vez que a parte atacou os pontos de fato e de direito, suficientes à implementação da pretensão recursal e, portanto, devidamente preenchidos os requisitos do artigo 1010, II e III, do CPC/15, e, por isso, permitem que se analise o pedido de reforma que foi feito, na linha da primazia da decisão de mérito.

Assim, rejeita-se a preliminar de inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superada a questão, avança-se no exame da matéria de fundo.

II - MÉRITO

O cerne da controvérsia ora em debate reside em torno da alegação de abuso de poder político, além de conduta vedada, praticados pelos investigados.

Acerca do tema, para as eleições 2020, enumera o art. 73 da Lei nº 9.504/97, mais especificamente os incisos VI e VII, que tratam dos limites da publicidade e propaganda institucional, no contexto das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, que, à época dos fatos, contava com a seguinte redação:

Lei nº 9.504/97. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, federais, estaduais ou municipais, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se às sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Verifica-se, do texto legal, ser considerada conduta vedada a realização de despesas com publicidade institucional, no primeiro semestre do ano de eleição, que exceda a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Em 2020, com o adiamento das eleições por causa da pandemia da COVID-19, o período acima foi alterado pela Emenda Constitucional nº 107/2020, que determinou (art. 1º, § 3º, VII): "em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Sobre a matéria, vale ressaltar que a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que as despesas /gastos a serem considerados nessa hipótese serão aquelas efetivamente liquidadas, quando já se constatou a prestação do serviço, a realização de obra ou a entrega de produtos.

Nas razões recursais, ID 11430653, o insurgente aponta que "nos três anos anteriores ao ano eleitoral (2017, 2018 e 2019) as despesas empenhadas com publicidade institucional totalizaram R\$ 66.129,00 (sessenta e seis mil cento e vinte e nove reais), numa média anual de R\$ 22.043,00 (vinte e dois mil e quarenta e três reais), enquanto o total de despesas efetivamente pagas nesses mesmos três anos foi no importe de R\$ 43.871,49 (quarenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), numa média anual de R\$ 14.623,83 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos)".

Os recorridos, por seu turno, justificam-se no sentido de que "é fato público e notório que estamos enfrentando uma pandemia ocasionada pela infecção humana causada pelo COVID-19 (coronavírus de uma pandemia), com estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 64/2020, cabendo ao Ente Público engendrar todos os reforços para orientar a população." E traz como fundamento exatamente o já transcrito regramento inserido pela Emenda Constitucional nº 107, de 02 de Julho de 2020.

De fato, a EC nº 107/2020, ao trazer regramento excepcional para as Eleições 2020, apenas autorizou a realização de despesas, em período eleitoral, com campanhas de saúde pública relacionadas ao combate da pandemia, mas não excluiu do cômputo da média de despesas com publicidade institucional os respectivos gastos.

Destaco que esta Corte Eleitoral já teve oportunidade de assim se posicionar quando do julgamento do acórdão RE 0600107-92.202.6.25.0000, de relatoria do Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, na sessão do dia 5 de agosto de 2020. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "b", e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ESPECÍFICA. PUBLICIDADE RESTRITA AO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/97, a vedação quanto à realização de publicidade institucional por órgão municipal, nos três meses que antecedem as eleições, salvo se reconhecida pela Justiça Eleitoral grave e urgente necessidade pública que autorize a continuidade da propaganda pela edilidade, durante o período compreendido na coibição legal.
2. Hipótese em que, em razão da pandemia da COVID-19, se faz presente a ressalva legal da continuidade da publicidade institucional no período vedado, desde que restrita ao combate e prevenção à enfermidade que assola o país, por uma questão de saúde pública.
3. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art.37, §1º, CF/1988).
4. O limite financeiro para gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre de ano eleitoral, rege-se por critério objetivo, previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, no qual não se observa qualquer ressalva legal assentada àquele parâmetro, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário criar hipótese de exceção não prescrita pelo legislador.
5. A propaganda deve ser realizada exclusivamente para fins de orientação e informação da população sobre a COVID19, servindo a autorização da Justiça Eleitoral apenas para afastar a questão do limite temporal de proibição de veiculação da propaganda institucional 03 meses antes do pleito (ou seja, permitindo que seja realizada mesmo entre os meses de julho e a data das eleições), previsto no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, respeitando-se, em todo caso, as diretrizes do artigo 37, §1º da CF, assim como a impossibilidade de o Município não extrapolar as despesas efetuadas dentro dos limites impostos pelo inciso VII, ao art. 73 do mesmo diploma legislativo. (Grifei)
6. Recurso não provido.

(TRE-SE, RE 0600107-92.202.6.25.0000, Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, na sessão do dia 5 de agosto de 2020).

Com efeito, a previsão contida na emenda constitucional e o reconhecimento por esta Justiça Especializada do contexto de gravidade e urgência da pandemia não autorizam ao gestor público extrapolar os limites de gastos.

Logo, não encontra guarida a alegação de que o excesso de gastos com publicidade institucional deu-se em razão do enfrentamento da pandemia ocasionada pela infecção humana causada pelo COVID-19, ainda mais, quando sequer houve o pedido de reconhecimento pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, concluo que restou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97.

Outrossim, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta". RESpe 336-45 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: RESpe 371-30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020)

No caso concreto, as condutas praticadas pelos recorridos, embora vedadas, não se revestem da necessária gravidade para legitimar a cassação dos diplomas.

Por oportuno, vejamos trecho da sentença combatida:

(...) "Com efeito, para a configuração do abuso do poder político, deve haver manifesta ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade.

Ficou constatado, que as divulgações realizadas pela empresa AS Fontes Comunicação Eireli (Lagarto Notícias) não violam qualquer norma eleitoral.

Ademais, eventuais divulgações de atos de gestão seguiram o autorizativo legal (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97), cuja a intenção é de resguardar a publicidade oficial imprescindível e de caráter informativo, como no caso do Covid-19, boletins de evolução da pandemia, bem como campanhas preventivas". (...)

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

(...) "No caso presente, deve-se ponderar que a conduta não se reveste de gravidade suficiente a impor a grave sanção de cassação do diploma do representado eleito, pois os autos demonstram que, a despeito dos gastos em excesso, não há prova de grave prejuízo à normalidade do pleito, suficiente a ensejar a cassação de diploma daquele que foi eleito pelo voto do povo, exercício da soberania popular garantida pela Constituição Federal. Nesse sentido vejamos a conclusão que chegou o MPE quando do seu parecer, ID 11430631.

Nada obstante tal irregularidade irrefutável, é de se ter em mente que a jurisprudência do TSE há muito firmou o entendimento de que "para a configuração do abuso do poder econômico, político ou de autoridade, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito". Contudo, a inovação legislativa, decorrente da promulgação da Lei 135/2010, veio a acrescentar o inciso XVI, no art. 22, da LC 64/90, consignando textualmente que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Assim sendo, não há mais no que se falar em potencialidade para desequilibrar o pleito, devendo a análise se circunscrever à gravidade das circunstâncias. No caso, e conforme observado pela Promotora Eleitoral, "diante do número de visualizações nos posts do site, a propagação das notícias não teriam o condão de acarretar prejuízos à disputa, em virtude da baixa repercussão de veiculação de publicidade em mídia impressa e eletrônica (internet), já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece em outros meios, como outdoors, placas de obras, rádio e televisão". Ademais, não se pode passar despercebido que parte considerável de tais gastos teve como finalidade alertar a população acerca da pandemia do Covid 19 - sempre repisando que o aumento de gastos, mesmo em tais circunstâncias, necessitaria autorização judiciária -, fato que não pode passar despercebido e que ameniza a gravidade das circunstâncias. Portanto, o MPE entende que as circunstâncias do caso concreto não caracterizam o abuso de poder". (...)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos. É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600784-13.2020.6.25.0004/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogado do RECORRENTE: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

RECORRIDA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

RECORRIDA: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO,

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em AFASTAR A PRELIMINAR e, no MÉRITO, também à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600815-12.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

RECORRENTE: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

DESPACHO

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), determino a intimação dos recorrentes para, no prazo de 01 (um) dias, manifestarem-se sobre a possível intempestividade do presente recurso eleitoral, tendo em vista que a sentença foi publicada no dia 10/06/2022 (Diário de Justiça Eletrônico nº 102 - Ano 2022) e o recurso protocolado em 16/06/2022 (é de 01 dia o prazo para interpor recurso contra a sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais - art. 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o pedido formulado no ID 11447552, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a agremiação partidária possa complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca da informação da Unidade Técnica de ID 11433534.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-07.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600134-07.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o Podemos - PODE (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 128/2022 (ID 11447772), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Técnico de Verificação nº 128/2022 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-se.jus.br/>

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600284-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600284-85.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : AIRTON COSTA SANTOS

REQUERENTE : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERENTE : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

REQUERENTE : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600284-85.2022.6.25.0000

REQUERENTES: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAÚJO, MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização da inadimplência decorrente da não prestação das contas da campanha de 2018.

Juntada a documentação ID 11443236 (e anexos), recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, consoante disposto no § 2º, IV, do artigo 83 da Resolução TSE 23.553/2017, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, com a finalidade de que ela:

A) confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do referido artigo, pela agremiação;
B) realize exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave, e à manifestação sobre a existência de elementos que propiciem a análise das contas.

Por tratar-se de pedido de regularização da inadimplência relativa à prestação de contas das eleições de 2018 (CumSen 0601047-28), em razão da qual foi ajuizado o processo SuspOP 0600277-30, incumbe à unidade técnica, em excepcional regime de prioridade, conferir a máxima celeridade ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 21 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600151-77.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600151-77.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : LION RODRIGUES SCHUSTER

REQUERENTE : IURI GARCEZ SCHUSTER

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600151-77.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a estabelecer que "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional" (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);

considerando o disposto no artigo 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

DETERMINO a seguinte providência:

a) Intimações do órgão regional/SE do Podemos - PODE, E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2009, o cargo de Presidente e Tesoureiro, os Srs. LION RODRIGUES SCHUSTER (presidente: no período de 24/09/2009 a 31/12/2009) e IURI GARCEZ SCHUSTER (tesoureiro: período de 24/09/2009 a 31/12/2009, para que eles, (à exceção do partido, que já constituiu), constituam advogado para representá-los processualmente, juntando as procurações, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil e prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, e, AINDA, considerando o teor dos pareceres da unidade técnica (ID 11443487) e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11422210), para que ofereçam defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: Os Pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja

íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600307-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600307-31.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : AIRTON COSTA SANTOS

REQUERENTE : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERENTE : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

REQUERENTE : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600307-31.2022.6.25.0000

REQUERENTES: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES.

DECISÃO

Cuida-se de pedido apresentado pelo diretório estadual do partido Democracia Cristã (DC), em Sergipe, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das suas contas referentes ao exercício de 2018 (ID 11445033).

Na petição ID 11447985, a agremiação alegou que o parecer da unidade técnica (ID 11447153) teria deixado evidente que ela cumpriu a exigência legal para a concessão da liminar, visto que os documentos juntados teriam aptidão para "*afastar a inércia do prestador*".

Afirmou que juntou os documentos requeridos no despacho ID 11447184 e que apresentou os esclarecimentos necessários, inclusive quanto à utilização do valor de R\$ 30.022,82 (transferência) - que corresponderia a uma doação da campanha para a candidata Eleonora Barros da Silva (CNPJ 31.236.364/0001-07) -, trazendo os correspondentes comprovantes.

Voltou a pedir a reapreciação do pedido liminar, salientando que o perigo da demora decorreria da abertura do período das convenções partidárias e que a plausibilidade do direito estaria caracterizada pelo teor do parecer técnico e pela juntada da documentação demandada.

Juntou documentos (ID 11447978 e anexos, ID 11447988 e ID 11448005).

É o relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 54-T, c/c o § 3º do artigo 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a concessão de liminar para levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário depende da demonstração, ao menos em juízo perfunctório, da aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência do prestador de contas. Na espécie, observa-se que as contas da agremiação requerente, relativas ao exercício de 2018, foram julgadas não prestadas por acórdão adotado nos autos da PC 0600339-41.2019.6.25.0000. O voto condutor da decisão, acolhido por unanimidade pela Corte, na sessão plenária de 27/05/2021, foi proferido nos seguintes termos, na parte que interessa à resolução da lide (ID 9802218):

[...]

Conquanto pessoalmente intimada, por meio do seu presidente e do seu tesoureiro, acerca da necessidade de prestar as contas referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 30, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, a agremiação partidária e seus responsáveis mantiveram-se inertes, conforme certificado no ID 8761018.

[...]

Embora se verifique que a agremiação recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em 2018 (IDs 9229168, 9229218 e 9229368), a devolução do valor recebido (R\$ 80.034,85) já foi determinada nos autos da PC 0601047-28.2018.6.25.0000, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por falta de prestação de contas da campanha eleitoral daquele ano.

[...]

Posto isso, em harmonia como o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da NÃO PRESTAÇÃO das contas do órgão estadual do partido Democracia Cristã (DC), em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 46, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, com as seguintes determinações:

A) manutenção da suspensão, pelo diretório nacional do partido DC, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão estadual, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2018, com fulcro nos artigos 37-A da Lei 9.096/95 e 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

B) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

C) encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando a suspensão do registro ou anotação do órgão estadual do partido, em conformidade com o teor do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos da ADI 6032, na sessão plenária de 02.12.2019 (DJE de 14.04.2020).

É como voto.

Como se observa, além de declarar não prestadas as contas do exercício de 2018, o acórdão assentou a existência de falta de comprovação, na prestação de contas da campanha eleitoral, da utilização de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 80.034,85.

A determinação de devolução de tal valor ao erário foi feita nos autos do processo da prestação de contas da campanha, que se encontra em fase de cumprimento de sentença (CumSen 0601047-28.2018).

Neste processo de regularização da situação de inadimplência, a unidade técnica exarou parecer apontando a ausência de cinco documentos e a ocorrência de quatro irregularidades (ID 11447153).

O partido peticionante trouxe os documentos requeridos e apresentou os esclarecimentos das ocorrências, com os comprovantes necessários.

Juntou também relatório de "Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos" (ID 11445065), no qual constam as transferências de recursos provenientes do FEFC para o então candidato Belivaldo Chagas Silva (R\$ 49.994,33) e para a então candidata Eleonora Barros da Silva (R\$ 30.022,82).

Em consulta aos extratos eletrônicos enviados pelo Banese, disponibilizados no SPCA (IDs 11447159 e 11447161), constata-se a presença desses lançamentos (R\$ 49.994,33 e R\$ 30.022,82), além do débito de uma tarifa bancária no importe de R\$ 17,70, o que totaliza o valor de R\$ 80.034,85, correspondente ao total recebido do FEFC.

As transferências desses valores para os então candidatos foram confirmadas nas prestações de contas dos donatários (PC 0601052-50.2018 e PC 0601315-82.2018 - ID 11448263 e anexos).

Quanto à percepção de recursos públicos no ano de 2018, pesquisa feita no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) não evidenciou a existência de decisões anteriores vedando o recebimento de recursos do FEFC, mesmo por que tal fundo foi instituído pela lei n° 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Portanto, tendo sido juntados os documentos reputados "ausentes" pela unidade técnica e estando demonstrada a utilização dos recursos recebidos do FEFC no ano de 2018, exercício a que se refere a prestação de contas que se busca regularizar neste feito, há que se considerar evidenciada a aptidão da documentação para afastar a inércia do prestador.

Assim, restam caracterizados a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este devido à necessidade de prévia publicação da data da convenção partidária, que deve ocorrer até o dia 05/08/2022 (Lei n° 9.504/1997, art. 8°).

Posto isso, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da decisão que julgou procedente o pedido de suspensão da anotação do órgão estadual sergipano do partido Democracia Cristã (DC), nos autos do processo SuspOP 0600069-12.2022.6.25.0000, até o julgamento deste feito, podendo esta decisão ser revogada na hipótese de emissão de parecer da unidade técnica no sentido do indeferimento do pedido de regularização. Encaminhem-se os autos à unidade técnica, para análise da documentação neles radicada e emissão de novo parecer, em excepcional regime de prioridade e com a urgência que o caso requer.

Após o parecer, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), em 22 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-87.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-87.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-87.2019.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAÚJO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o teor do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

considerando que, regularmente intimados os dirigentes e a agremiação partidária, para apresentarem defesa técnica, ID 11413084, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo (ID 11446881), Assim, determino a intimação do órgão de direção regional/SE do União Brasil - UNIÃO e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido sem manifestação o aludido prazo, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000076-68.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO(S) : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

DESPACHO

Conforme se vê na petição ID 11442824, o advogado Antonio Carlos de Oliveira Bezerra informou que não foi habilitado para patrocinar a defesa do partido União Brasil (UNIÃO) no presente processo.

Com efeito, verifica-se nos autos que ele foi constituído pelo antigo Democratas (ID 7145518) e que não há instrumento de mandato firmado pela referida agremiação.

Assim, intime-se o órgão estadual do partido União Brasil (UNIÃO), nas pessoas de seu presidente e de seu tesoureiro (ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA e FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA), para sanar o vício de representação processual, juntando instrumento de mandato (procuração) conferindo poderes a advogado para representá-lo no feito, e para manifestar-se sobre a penhora de ativos financeiros, notificada por meio do despacho ID 11434024 (R\$ 836,73), no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 915).

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Advocacia-Geral da União.

Aracaju(SE), em 21 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600328-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600328-07.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR JOSÉ DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTADO(S) : NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538
REPRESENTANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600328-07.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538

DECISÃO

Vistos etc.

O partido político PODEMOS (Diretório Regional em Sergipe) propõe a presente REPRESENTAÇÃO, com pedido de tutela de urgência, em face de NÉLIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR e do sítio de notícias na internet IMPRENSA 24H (imprensa24h.com.br), alegando que, no dia 20/07/2022, o representado teria publicado notícia "absolutamente inverídica com o evidente e exclusivo objetivo de atacar a pré-candidata a Senadora pelo partido autor, Danielle Garcia, e confundir o eleitorado, o que configura a chamada desinformação, popularmente conhecida como "fake news", bem como propaganda antecipada negativa".

Afirma que a referida notícia, publicada sob o título "Delegada Danielle Garcia busca apoio de ex-prefeita condenada por compra de voto, abuso do poder econômico e fraude eleitoral", tem sido compartilhada em grupos de *Whatsapp* e *Telegram*, circunstância que tem contribuído para macular e causar prejuízo à reputação política da mencionada pré-candidata.

Aduz que a inverdade da notícia reside no fato de a ex-prefeita Gerana Gomes Costa e Silva ter sido condenada, exclusivamente, pelo uso indevido dos meios de comunicação social e não por abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e fraude eleitoral, como revelam documentos juntados aos autos. Ressalta, ademais, que a condenação da ex-gestora se deu no âmbito cível-eleitoral e não criminal.

Registra que, ao tomar conhecimento da publicação da notícia em comento, Gerana Gomes tratou logo de emitir nota pública à imprensa com o fim de restabelecer a verdade dos fatos.

Assevera que o "veículo de imprensa, ora representado, pertence a NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, useiro e vezeiro na prática de publicações distorcidas e da tão combatida Fake News sendo, inclusive, réu em processos criminais deste jaez, a saber: 201483690174, 202045100833, 201583501139, 201583501473, 202083501464.", sendo réu também "em processo criminal tombado sob o número 202083600810 movido por DANIELLE GARCIA ALVES, ora representante, por calúnia, difamação e injúria através de propagação de fake news nas redes sociais." (destaque no original)

Anota que a empresa de notícias também foi condenada através da "representação nº 0600170-36.2020.6.25.0027, em razão do desvirtuamento da verdade dos fatos", tendo ocorrido, ainda, pelos mesmos motivos, a suspensão do seu funcionamento por 24 horas, em decisão proferida no processo nº 0600992-25.2020.6.25.0027. Diz, ademais, que, nas eleições deste ano, em decisão proferida na representação nº 0600157-50.2022.6.25.0000, foi reconhecida a veiculação de desinformação por parte da representada em desfavor de Danielle Garcia.

Fundamenta as alegações nos artigos 9º, 9º-A, 30, § 2º e 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como no art. 36, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

Anota que "A fumaça do bom direito reside nos argumentos acima declinados" e que "O perigo da demora compreende-se no fato de que a continuidade da veiculação da "notícia" em comento traz lesão ao processo eleitoral, na medida em que a parte representante é alvo de acusações absolutamente criadas exclusivamente pelo representado, o que configura a chamada desinformação".

Do exposto, requer a concessão de liminar com determinação de imediata retirada da internet do conteúdo ora questionado. Além disso, que "bem como seja a parte representada proibida de veicular/reproduzir o citado vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc", sob pena de multa por cada dia de descumprimento ou por nova publicação, sem prejuízo da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

A representante pede também a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa; intimação do MPE como fiscal da ordem jurídica; total procedência da ação, com imposição de multa ao representado por veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Pugna, por fim, "diante da recalcitrância da parte Representada em divulgar matérias distorcidas praticando a chamada Fake News ou desinformação, a suspensão do site Imprensa24h diante do descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/1997 e das ordens judiciais, nos termos do art. 36 da Resolução 23.610/19 do TSE".

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da tutela provisória antecipada requisita a presença da probabilidade do direito invocado e a existência de uma situação de perigo iminente ao direito material objeto do litígio.

No caso, como foi relatado, o representante alega que o sítio de notícias na internet IMPRENSA 24H (imprensa24h.com.br), apontado como sendo de propriedade de NÉLIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, ambos representados, no dia 20/07/2022, teria publicado uma desinformação (*fake news*), que consistiria também em propaganda antecipada negativa, cujo objetivo seria "confundir o eleitorado", "atacar deliberadamente a imagem da Delegada Danielle Garcia e prejudicar sua pré-candidatura".

A publicação, que recebeu o título "Delegada Danielle Garcia busca apoio de ex-prefeita condenada por compra de voto, abuso do poder econômico e fraude eleitoral", disponível na url: <https://imprensa24h.com.br/delegada-danielle-garcia-busca-apoio-de-ex-prefeitacondenada-por-compra-de-voto-abuso-do-poder-economico-e-fraudeeleitoral/#.YthjcnbMI6b>, possui o seguinte conteúdo, cuja transcrição extraio da exordial:

A delegada Danielle Garcia, pré-candidata ao Senado (Podemos), investe na articulação de alianças com lideranças "ficha-suja" do interior sergipano. Em Riachão do Dantas, Danielle, que tem como profissão cumprir a lei e combater o crime, pediu apoio eleitoral à ex-prefeita Gerana Silva, que foi cassada em outubro de 2017 pelo Juiz eleitoral Eládio Pacheco Magalhães.

GERANA FOI CONDENADA POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO (COMPRA DE VOTO), ABUSO DO PODER ECONÔMICO e fraude ao processo eleitoral. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral em decisão colegiada no dia 9 de julho de 2018 e mantida por unanimidade pelo TSE, em 23 de maio de 2019.

A prática de Danielle Garcia pedindo apoio a político condenado e inelegível por 8 anos é bem diferente do discurso de uma delegada de polícia que prometeu na última eleição lutar contra corrupção e combater o crime eleitoral, a exemplo da "compra de votos".

A delegada que ficou conhecida no comando do Deotap - Departamento de Crimes Contra a Ordem Tributária e Administração Pública -, e hoje, na condição de pré-candidata ao Senado, não vê problema algum em pedir apoio à ex-prefeita Gerana que foi processada, julgada e condenada em duas ações de investigação judicial eleitoral.

No Julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, o ministro-relator Tarcísio Vieira destacou o conjunto probatório reunido no processo que confirma a ação da então prefeita Gerana Silva no cometimento do CRIME de ABUSO DE PODER ECONÔMICO ao "COMPRAR" o apoio de lideranças comunitárias, com promessas de pagamento em dinheiro e oferta de emprego público na Prefeitura.

Mesmo sabendo dos CRIMES cometidos pela ex-prefeita de Riachão do Dantas, a delegada Danielle, que se declara como representante da nova política, não vê problema em pedir apoio a quem não é ficha limpa. No discurso, a delegada é contra corrupção, porém, na prática, está se aliando a quem COMPRA VOTOS, PRÁTICA ABUSO DO PODER ECONÔMICO e comete fraude no processo eleitoral.

E desta forma, em caminho tortuoso, Danielle Garcia tenta ganhar a confiança do eleitorado sergipano e se eleger senadora da República para substituir Maria do Carmo Alves. A delegada criticou tanto os políticos tradicionais, alegou que a prioridade é combater o crime, e que não se juntaria com quem responde a processos ou quem é condenado pela justiça, mas não está cumprindo com a palavra que deu na eleição de 2020, quando disputou a Prefeitura de Aracaju junto a Valadares Filho e foi derrotada.

Agir desta forma pode dificultar a compreensão para os eleitores sobre quem é a verdadeira Danielle Garcia: a que combate o crime ou a que se alia a políticos ficha suja para tentar vencer a todo custo uma eleição para o Senado? (destaque no original)

Pois bem. Em cognição superficial do caso *sub examine*, é possível perceber, em primeiro exame da documentação colacionada aos autos, que a representada IMPRENSA 24H (imprensa24h.com.br) publicou notícia desinformativa (*fake news*), e que também constitui-se em propaganda antecipada negativa, em desfavor da pré-candidata ao cargo de senador Danielle Garcia.

Isto porque, inobstante ter sido divulgado no referido *site* que a pretensa candidata estaria se aliando a políticos ficha-suja, em razão de ter buscado o apoio da ex-prefeita de Riachão do Dantas Gerana Gomes Costa e Silva que, conforme veiculado pelo portal de notícias representado, teve o seu mandato cassado em decorrência da prática de compra de votos, abuso de poder econômico e fraude eleitoral, revela o documento ID 11448008, acórdão deste TRE (Proc. nº 809-17.2016.6.25.0004), que a ex-gestora citada, em verdade, teve o seu mandato cassado "tendo em vista a comprovação da prática do abuso dos meios de comunicação", decisão que foi mantida pelo TSE, conforme documento ID 11448009.

Por outro lado, verifica-se, nesse primeiro olhar, que ao vincular a pretensa candidata Danielle Garcia a aspectos negativos da política brasileira, como o nefasto ilícito da compra de votos, considerando, inclusive, o fato de a pré-candidata exercer o cargo de Delegada de Polícia, a matéria publicada pelo *site* representado, ao que parece, busca desqualificá-la perante o eleitorado, praticando, com isso, propaganda eleitoral antecipada negativa.

Vale lembrar que, segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494), (...) a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo.(...)"

Portanto, tenho como evidenciada a probabilidade do direito invocado, ao passo que o perigo de dano também ficou configurado, considerando o elevado potencial de disseminação da notícia objeto desta representação, a qual, em um exame perfunctório, mostra-se dissociada da realidade.

Assim, à vista do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, em ordem de determinar aos representados a imediata retirada do portal de notícias da publicação de url: <https://imprensa24h.com.br/delegada-danielle-garcia-busca-apoio-de-ex-prefeitacondenada-por-compra-de-voto-abuso-do-poder-economico-e-fraudeeleitoral/#.YthjcnbMI6b>, devendo, ainda, se abster de veicular o referido conteúdo em qualquer outro meio de comunicação, físico ou digital, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento desta decisão e por cada nova publicação da notícia tida aqui por desinformativa.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019), findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), em 22 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR JOSE DOS ANJOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600219-90.2022.6.25.0000

: 0600219-90.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600219-90.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando a existência de inovação na Informação SECEP 116/2022 (ID 11446001), intime-se o órgão partidário requerente para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 72, § 4º).

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 21 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600170-66.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600170-66.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S) : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600170-66.2020.6.25.0017

Recorrente: José Carlos dos Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Carlos dos Santos (ID 11443038), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11440524) da relatoria da ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para

manter integralmente a sentença de desaprovação das suas contas de campanha referentes às Eleições 2020.

Alegou o insurgente que apresentou devidamente a sua prestação de contas, juntando a documentação exigida pela legislação eleitoral e, ao ser intimado sobre a análise técnica, manifestou-se dentro do prazo legal, anexando todos os documentos solicitados no parecer técnico. Disse que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a aprovação das contas, o magistrado decidiu desaprová-las.

Irresignado, interpôs recurso eleitoral, o qual fora improvido, mantendo na íntegra a desaprovação das suas contas.

Rechaçou o acórdão combatido, alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que além de ter agido de boa-fé, a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Sustentou que a Corte Regional Eleitoral entendeu de forma equivocada no que pertine ao fato de ter utilizado os recursos provenientes da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para efetuar a compra de 04 (quatro) pneus no valor de R\$ 1.528,00 (mil quinhentos e vinte e oito reais), sendo este o motivo ensejador da desaprovação das suas contas.

Ressaltou que embora tivesse utilizado tais recursos, não houve má-fé de sua parte uma vez que anexou todos os comprovantes necessários para regularização das contas eleitorais, atendendo a todas as requisições da Justiça Eleitoral para sanar tais vícios.

Ademais, defendeu a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar a prestação de contas com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico, quando ausentes indícios de má-fé do prestador e também pela inexistência de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, mencionando como paradigmas decisões do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾.

Sob esse aspecto, apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo⁽³⁾ e Rio Grande do Norte⁽⁴⁾, afirmando que estes, diante de um caso similar, aprovaram as contas, com ressalvas, de candidatos que tiveram detectadas em sua análise contábil irregularidades de natureza formal, cujos valores foram irrisórios, e não afetaram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas." (Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos, relativa à utilização de recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para a compra de 04 (quatro) pneus no valor de R\$ 1.528,00 (mil quinhentos e vinte e oito reais), por ser de natureza formal, aliada à ausência de má-fé de sua parte não comprometeram a confiabilidade e regularidade das contas.

Afirmou que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e a falha identificada mostrou-se meramente formal, devidamente esclarecida por meio da manifestação e apresentação da documentação colacionada aos autos, a qual enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

2. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018

3. TRE-ES - PC: 060148528 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/06/2020, Página 2/3;

4. TRE-RN - RE: 060066047 CANGUARETAMA - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 08/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/06/2021, Página 02/03

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-91.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas nº 0600411-91.2020.6.25.0000

Recorrentes: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU (Diretório Regional/SE)

Gilvani Alves dos Santos

Maria de Lourdes Alves dos Santos

Advogado: Caio Augusto Tadeu Carvalho de Almeida - OAB/MG nº 108.281

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU (Diretório Regional/SE), Gilvani Alves dos Santos e Maria de Lourdes Alves dos Santos (ID 11443310), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11415923) da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Bernardete Leite de Carvalho Andrade que, por unanimidade de votos, declarou não prestadas as contas do diretório estadual do PSTU, referente às eleições 2020, determinando a suspensão, pelo órgão nacional, do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11418218), foram estes conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão TRE constante do ID 11436645.

Rechaçaram o acórdão combatido, alegando violação aos artigos 30, §2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 74 da Resolução nº 23.607/2019 sob o argumento de que, mesmo não tendo sido apresentada a mídia, há nos autos elementos mínimos que possibilitam a análise das contas, não devendo, portanto, o acórdão decidir pela não prestação.

Apontaram ainda ofensa ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil por entender que a Corte Regional deveria esclarecer os pontos obscuros elencados por meio dos aclaratórios opostos pelos ora recorrentes.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de não serem consideradas as suas contas como não prestadas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral⁽¹⁾ e artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽²⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 30, §2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 74 da Resolução nº 23.607/2019 e ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[...]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação. (destaquei)

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entenderem que a falha detectada nos autos, relativa à falta de entrega da mídia, não impede a análise das contas uma vez que existem nos autos elementos mínimos que possibilitam o exame contábil, não comprometendo, portanto, a confiabilidade e regularidade das contas.

Salientaram ainda que a Corte Sergipana deveria julgar as contas como aprovadas ou desaprovadas, e não como não prestadas, uma vez que há nos autos demonstrativos contábeis que permitem a sua análise.

Por último, asseveraram que referida Corte violou o artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não se pronunciou sobre pontos relevantes e obscuros elencados nos embargos de declaração constantes no ID 11418218.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 20 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "

2. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-73.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600162-73.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR PEREIRA MENDONCA

INTERESSADO : LUCIANO DIAS DA CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-73.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, LUCIANO DIAS DA CRUZ, ARTUR PEREIRA MENDONCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS - PODE de Pirambu/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS - PODE de Pirambu/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-97.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600141-97.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REGIVALDO SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : HELIO SOBRAL LEITE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-97.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE, HELIO SOBRAL LEITE, REGIVALDO SILVA DOS
SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PODEMOS - PODE de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604 /2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019. Isto posto, por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PODEMOS - PODE de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-97.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600777-97.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVI ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-97.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVI ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR, DAVI ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELDER MUNIZ SANTOS - SE11889

Advogado do(a) REQUERENTE: ELDER MUNIZ SANTOS - SE11889

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral da candidata ao cargo de vereadora, DAVI ADRIANO DOS SANTOS, do município de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal 2020, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários, motivo pelo qual opina pela sua DESAPROVAÇÃO.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS estas contas relativas ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600144-07.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

INTERESSADO : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Art.2º, da Portaria nº 116/2022-26ªZE, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE, por meio do seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas ID 107632222 juntado aos autos.

A juntada da documentação ausente deverá ser realizada através do advogado constituído, mediante a utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJE, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Salientamos que nos termos do Art. 35, §4º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, findos os prazos sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Márcio Ramos Cruz da expedição das guias de recolhimento da união, referentes às 3ª e 5ª parcelas da multa imposta, as quais deverão ser pagas até o dia 31/08/2022 e 31/07/2022, respectivamente.

Aracaju/SE, em 22 de julho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se nova GRU.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600515-93.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600515-93.2020.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS (8722/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600515-93.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: JOAO MARTINS FILHO

Advogado do(a) NOTICIADO: MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS - SE8722

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado em audiência realizada no dia 27/01/2022, em favor de JOÃO MARTINS FILHO.

Em Certidão ID nº 107121875, certificou-se que a prestação pecuniária de que trata o Acordo de Não Persecução Penal, homologado na supracitada audiência, foi quitada pelo Noticiado.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 107630366, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do Noticiado, considerando o adimplemento da obrigação por ele assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento da prestação pecuniária.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a JOÃO MARTINS FILHO pelo cumprimento integral da obrigação por ele assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento da prestação pecuniária.

Em relação ao pedido de restituição do aparelho celular e do numerário, apreendidos pela Polícia Federal, postulado em Petição ID nº 10275835, defiro o pedido e determino a expedição de Alvará para liberação do numerário apreendido pela Polícia Federal e depositado em conta judicial, no valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais), conforme documento ID nº 41907592, página 06.

Determino também que a Autoridade Policial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à remessa do telefone apreendido (Iphone 5S Modelo A1457), constante do documento ID nº 41907592, página 05, ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral para fins de restituição ao Noticiado.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600512-41.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600512-41.2020.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600512-41.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: CARLISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) NOTICIADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

Considerando a Petição ID nº 107666077, DEFIRO o pedido, autorizando a entrega dos telefones apreendidos, constantes do documento ID nº 41762154, fl. 11, ao Peticionante Carlisson Henrique da Silva Santos.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-90.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600019-90.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : GUSTAVO DA SILVA MARTINS

RESPONSÁVEL : JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-90.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS: GUSTAVO DA SILVA MARTINS

NOTIFICANDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM
SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-23.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600017-23.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : MARIA FABIANA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-23.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

EX-TESOUREIRA: MARIA FABIANA DOS SANTOS

NOTIFICANDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-44.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600035-44.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-44.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE****PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)****PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA****TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA****REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021****DESPACHO****R.h.**

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de

recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-89.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600032-89.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-89.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o

Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-38.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600016-38.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : MARIA EDNA LIMA SANTOS

RESPONSÁVEL : PEDRO SILVA COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-38.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: PEDRO SILVA COSTA FILHO

TESOUREIRA-GERAL: MARIA EDNA LIMA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600033-74.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO
RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES
TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAÚJO
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-53.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600015-53.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

RESPONSÁVEL : ADERICO MATOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-53.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: ADERICO MATOS ALVES

EX-PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS: ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

NOTIFICANDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por

meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissos, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000002-33.2018.6.25.0034

PROCESSO : 0000002-33.2018.6.25.0034 EXECUÇÃO DA PENA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JAQUELINE DE JESUS

ADVOGADO : ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO (7182/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000002-33.2018.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JAQUELINE DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO - SE7182

DECISÃO

Considerando a certidão ID 106482319, atestando que a apenas Jaqueline de Jesus possui domicílio na cidade de São Cristóvão/SE;

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por restritiva de direitos;

Determino a remessa destes autos à 21ª Zona Eleitoral - São Cristóvão/SE, onde passará a tramitar a presente execução.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antonio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral em Substituição

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-82.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600618-82.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

RESPONSÁVEL : DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-82.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

RESPONSÁVEL: DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA nº 017/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PATRIOTA em Umbaúba.

No despacho ID 93214024, este Juízo determinou a citação do partido para prestar contas em 3 (três) dias.

Citado regularmente conforme procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, autorizado pela Resolução TRE/SE 19/2020, o candidato não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 11274306.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 105839029).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PATRIOTA em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 38 38 38
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 47
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 14 14 14
ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) 50
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 29 29 30
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 47
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 38
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 23
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 47
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 14 14
ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE) 45 45
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 47
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 5 8 35
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 29 29
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 14
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 14
ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO (7182/SE) 63
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 48 48
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 14
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 24 25 31 34
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 14
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 47
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 47
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 14 14 14 14
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 25 48 48
MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS (8722/SE) 49
NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE) 14 14
PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 14
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 48 48
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 14
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 47
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 24 25 31 34
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 47
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 47
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 23 23 23 23 27

ÍNDICE DE PARTES

ADALTON JESUS DE ARAUJO 29
ADERICO MATOS ALVES 61
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 30
AIRTON COSTA SANTOS 25 27
ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 61
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 56
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 29
ANDREIA DE JESUS SANTOS 56

ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 25 27
ARTUR PEREIRA MENDONCA 42
AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO 14
CLAUDNEY DE JESUS SANTOS 5
COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 23
COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" 23
DAVI ADRIANO DOS SANTOS 45
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25 27
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
BRASIL 30
DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA 64
DERMIVAL DOS SANTOS 25
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 52
EDICARLOS MESSIAS ARAUJO 59
EDUARDO ALVES DO AMORIM 14
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 48 48
ELEICAO 2020 DAVI ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR 45
ELEONORA MARCIA MELO DE OLIVEIRA 11
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 25 27
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 29
FRANCIMAX NUNES FRANCA 54
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 54
GILVANI ALVES DOS SANTOS 38
GUSTAVO DA SILVA MARTINS 51
HELIO SOBRAL LEITE 44
IURI GARCEZ SCHUSTER 25
JAQUELINE DE JESUS 63
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 52
JOSE CARLOS DOS SANTOS 35
JOSE COSME DE CARVALHO 14
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 29
JOSE MACEDO SOBRAL 25
JOSEFA BETANIA DOS SANTOS 51
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 51 52 54 56 58 59 61
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11
LION RODRIGUES SCHUSTER 25
LUCIANO DIAS DA CRUZ 42
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 14
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 59
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 38
MARIA EDNA LIMA SANTOS 58
MARIA FABIANA DOS SANTOS 52
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 25 27
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 47
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 14
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 63
NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 31
NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538 31

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [52](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [47](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [56](#)

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [59](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [51](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [61](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB [51](#) [61](#)

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [38](#)

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE [44](#)

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE [42](#)

PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) [64](#)

PAULO MARCIO RAMOS CRUZ [48](#) [48](#)

PEDRO SILVA COSTA FILHO [58](#)

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [24](#) [25](#) [31](#) [34](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [5](#) [8](#) [11](#) [13](#) [14](#) [14](#) [23](#) [23](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [29](#) [30](#) [31](#) [34](#) [35](#) [38](#)

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [58](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [42](#) [44](#) [45](#) [47](#) [48](#) [48](#) [51](#) [52](#) [54](#) [56](#) [58](#) [59](#) [61](#) [63](#) [64](#)

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [23](#)

REGIVALDO SILVA DOS SANTOS [44](#)

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [54](#)

RUI SILVA BRANDAO [23](#)

SIGILOSO [49](#) [49](#) [49](#) [50](#) [50](#) [50](#)

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA [14](#)

SIZIANA ALCANTARA CARDOSO [23](#)

TERCEIROS INTERESSADOS [13](#)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [11](#)

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [29](#) [30](#)

VALMIR DOS SANTOS COSTA [14](#)

VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA [47](#)

WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR [8](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000076-68.2013.6.25.0000 [30](#)

ExPe 0000002-33.2018.6.25.0034 [63](#)

PA 0600245-88.2022.6.25.0000 [11](#)

PC-PP 0600015-53.2022.6.25.0030 [61](#)

PC-PP 0600016-38.2022.6.25.0030 [58](#)

PC-PP 0600017-23.2022.6.25.0030 [52](#)

PC-PP 0600019-90.2022.6.25.0030	51
PC-PP 0600032-89.2022.6.25.0030	56
PC-PP 0600033-74.2022.6.25.0030	59
PC-PP 0600035-44.2022.6.25.0030	54
PC-PP 0600129-87.2019.6.25.0000	29
PC-PP 0600141-97.2021.6.25.0011	44
PC-PP 0600144-07.2021.6.25.0026	47
PC-PP 0600162-73.2021.6.25.0011	42
PCE 0000728-51.2014.6.25.0000	13
PCE 0600411-91.2020.6.25.0000	38
PCE 0600618-82.2020.6.25.0035	64
PCE 0600777-97.2020.6.25.0011	45
REI 0600170-66.2020.6.25.0017	35
REI 0600543-43.2020.6.25.0035	8
REI 0600553-87.2020.6.25.0035	5
REI 0600784-13.2020.6.25.0004	14
REI 0600815-12.2020.6.25.0011	23
RROPCE 0600219-90.2022.6.25.0000	34
RROPCE 0600284-85.2022.6.25.0000	25
RROPCE 0600116-83.2022.6.25.0000	23
RROPCE 0600134-07.2022.6.25.0000	24
RROPCE 0600151-77.2021.6.25.0000	25
RROPCE 0600307-31.2022.6.25.0000	27
Rp 0001225-65.2014.6.25.0000	14
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	48 48
Rp 0600328-07.2022.6.25.0000	31
RpCrNotCrim 0600512-41.2020.6.25.0029	50
RpCrNotCrim 0600515-93.2020.6.25.0029	49